



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10735.720009/2006-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-008.681 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente SANEBRAS ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/1999

Ementa:

REVISÃO DE MATÉRIA COM DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A decisão definitiva do processo administrativo fiscal impede a rediscussão das matérias de fato e de direito em outro processo na esfera administrativa, o que seria muito mais que uma simples coisa julgada formal, a qual só impede a continuação da discussão no mesmo processo. A legislação que rege o processo administrativo fiscal, não prevê nenhuma possibilidade de revisão de matéria já decidida em última instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata-se de contencioso referente a um conjunto de Declarações de Compensação (PER/DCOMP), listadas à fl. 167, cujo crédito origina-se de pagamento referente ao período de 03/96 a 01/99, considerado indevido ou a maior que o devido, a título de PIS, pleiteado em outro processo administrativo fiscal: PAF n° 13746.000872/2004-38.

A autoridade fiscal decidiu (fl. 171), com base no Parecer Seort DRF/NI n° 207/06, não homologar parte das DCOMP, julgando a parte restante das compensações não-declaradas.

Fundamentou a decisão no fato de que a contribuinte tendo solicitado o reconhecimento de seu alegado direito creditório em outro processo teve seu pleito indeferido.

Cientificada da decisão (fl. 194), em 31/01/08, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 179), em 29/02/08, argumentando em síntese que:

1. O seu pedido de restituição se fundamentou em decisão proferida em sede da ADIN n.º 1417-0;
2. Sendo o direito creditório reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, o direito à compensação é conferido à Requerente pelo art. 74 da Lei n.º. 9.430/96 e legislação infralegal;
3. O prazo prescricional do direito à restituição para os tributos lançados por homologação é de 10 anos, conforme entendimento dos tribunais.

A impugnante requer, ao final:

1. Acolhimento do pedido de restituição;
2. Nulidade do recebimento do indeferimento de 28 de dezembro de 2005;
3. Acolhimento do pedido de devolução do prazo para adicionar esclarecimentos;
4. Acolhimento da Manifestação de Inconformidade.

A 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou a manifestação improcedente em parte, nos termos do Acórdão n.º 13-24.782, de 14 de maio de 2009, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/1999

Compensação. Crédito Líquido e Certo. Necessidade.

Crédito compensável perante a Fazenda Nacional é aquele certo na sua existência, e líquido porque definido em seu montante, não é o caso do crédito pleiteado e indeferido em outro processo, mesmo se pendente de decisão definitiva.

Solicitação Indeferida.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Analisando os capítulos postos no recurso voluntário, fica evidente que a recorrente reproduziu todas as razões recursais da manifestação de inconformidade, não apresentou um único elemento novo no recurso voluntário, seja em sede do direito material ou do processual.

Como o recurso voluntário versa sobre os mesmos temas apresentados na manifestação de inconformidade, e por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo a *ratio decidendi* da DRJ como se minha fosse, nos termos do § 1º

do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do art. 2º, § 3º do Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019, *in verbis*:

Preliminarmente, verifica-se que todo o crédito que o contribuinte pretende compensar por meio das DCOMP constantes destes autos, na verdade, **fora pleiteado em outro** processo (PAF n.º 13746.000872/2004-38), que, uma vez apreciado, decidiu pelo não reconhecimento do direito creditório. Tal fora o núcleo da fundamentação da decisão de não homologar as declarações de compensação objeto **deste** processo. O Parecer n.º 207/06 (fls. 167/170) registra que:

“Todas as DCOMPs relacionadas utilizaram o crédito pleiteado no processo n.º 13746.000872/2004-38. Todavia, o pedido de restituição formalizado naqueles autos foi indeferido, conforme cópia do despacho decisório às fls. 130/131, pelo que o crédito utilizado nas compensações é inidôneo.

O contribuinte tomou ciência da decisão de indeferimento da restituição em 28/12/2005, conforme os documento de fls. 132/133, e não apresentou manifestação de inconformidade no prazo legal, de acordo com informação às fls. 137”.

Tendo em conta que parte das DCOMP, constantes destes autos, foi apresentada antes da decisão acima citada, e parte foi apresentada após a decisão, a DRF de origem, coerentemente com a legislação pertinente (art. 74 da Lei n.º 9.430/96), decidiu não homologar toda a primeira parte e considerar não-declarada a segunda parte. Quanto a esta descabe aplicação dos procedimentos previstos no Decreto n.º 70.235/72 (PAF), conforme determinação expressa do § 13, do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Reduzindo-se o contencioso aqui apenas àquela primeira parte das DCOMP.

Quanto as DCOMP apresentadas antes da decisão proferida, que foram não homologadas pela autoridade *a quo*, o crédito aqui alegado, agora já se sabe, não goza de qualquer certeza, pois apreciado fora indeferido, e por não ter havido recurso em tempo hábil, tornou-se a decisão definitiva na esfera administrativa. Assim, descabe ressuscitar, por meio destes autos, a discussão quanto ao mérito do crédito, porque definitivamente encerrada em outro processo.

No Código Tributário Nacional e em toda a legislação que regula o instituto da compensação, dispõe-se que liquidez e certeza do crédito são requisitos essenciais e imprescindíveis, *verbis*:

Código Tributário Nacional — Lei n.º 5.172/66

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ora, o caso em exame vai além incerteza quanto ao crédito, alcançando mesmo a certeza de sua inexistência.

Por todos os fundamentos jurídicos e legais expostos, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-008.681 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10735.720009/2006-01